



PROJETO DE LEI N. 010/2021

AUTORIA: Vereador Maycon André Ruela

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Corbélia - PR, e dá outras providências. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador visando a criação de função nos serviços da Câmara Municipal. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções, programas e de atividades da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa Diretiva, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 26, inciso III e artigo 27, inciso II, bem como detalhado e desdobrado no Regimento Interno, em seu artigo 17, incisos XI, XVIII, XXVI e XXVII, conforme excerto:

Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes: [...]

XI - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos; [...]

XVIII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara; [...]

XXVI - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadorias e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XXVII - propor, privativamente, à Câmara projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; [...]

Neste sentido, a iniciativa individual de Vereador invade a competência da Mesa, configurando-se óbice formal, denominado vício de iniciativa, situação essa, amplamente tratada na doutrina e jurisprudência com vício insanável, ou seja, mesmo que o titular da iniciativa venha a se manifestar, tal manifestação não é apta a sanar a formalidade.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º *caput* e 13 da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No aspecto regimental e de técnica legislativa, cumpre esclarecer, que as proposições que criam, transformam e extinguem funções, programas, projetos e atividades têm caráter acessório ao Regimento Interno e devem ter a forma de Resolução, já contudo, quando criam cargos ou fixam remuneração, estes têm a forma de Lei.

Parece-nos que a proposição pretende criar função/atividade sem a criação de cargos ou de fixação de remuneração para o desempenho da função/atividade, logo, a proposição terá melhor forma e técnica legislativa na forma de Resolução, tanto com a pretensão de incluir no próprio Regimento Interno a função no rol das atividades da Câmara, quanto criando tal obrigação em Resolução esparsa, a exemplo do Programa Câmara Jovem (Resolução nº 002, de 04 de julho de 2019) e o Programa Conhecendo a Câmara Municipal (Resolução nº 005, de 12 de novembro de 2019).

Quanto ao aspecto material o projeto segue a orientação e iniciativa Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, que criou e instalou a Procuradoria da Mulher em seus serviços pelo Projeto de Resolução nº 167/2009 de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que foi aprovada e transformada na Resolução nº 10, de 21 de maio de 2009, iniciativa essa exemplar vem se reproduzindo nas demais esferas, como a instituição da Procuradoria Estadual da Mulher pela Assembleia Legislativa do Paraná, pelo Projeto de Resolução nº 011/2019 de autoria da Comissão Executiva, aprovada e transformada na Resolução nº 007, de 25 de junho de 2019.

Portanto a proposta encontra possibilidade jurídica, contudo, exigindo a forma e autoria específicas. Cumpre ainda ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Desenvolvimento Social, Esporte e Turismo.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 22 de abril de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485